

CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE
AVENIDA MARCIANO PIRES, 625 – DISTRITO INDUSTRIAL - FONE (034) 3831- 3963

“DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA, Nº 14, DE 06 DE ABRIL DE 2.017”.

“Que dispõe sobre plantio, poda, transplante, corte, supressão, custos indenizatórios e não compensação de árvores situadas em logradouros públicos e em propriedades particulares, sediadas no Perímetro Urbano do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais”.

O Conselho Municipal de Defesa e Conservação de Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 5º, inciso XI e XXII, da Lei nº 3.596, de 26 de julho de 2002; no Artigo 3º, inciso I e II, da Lei nº. 3717/2004, de 29 de Abril de 2004, c/c **Artigo 31 caput e parágrafo único do Decreto nº. 1988 de 07 de Junho de 2004**; e ainda de acordo com decisão da Plenária do CODEMA, em Reunião realizada no dia 06 de Abril de 2017; ***Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de vistoria e concessão de autorização para plantio, poda transplante, corte, supressão, custos indenizatórios e não compensação de arvores;***

DELIBERA:

Artigo 1º. Os pedidos de autorização para plantio, poda, transplante, corte e supressões de elementos arbóreos lenhosos serão efetuadas pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, ***exceto nos casos que se referem às Árvores localizadas nas Praças Públicas, Canteiros Centrais das Avenidas e nos locais Tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais;*** Devendo a Secretária apresentar Relatório Bimestral ao CODEMA sobre procedimento de corte, transplante, poda e supressões de Árvores, no seguinte casos:

I – Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II – Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III – Quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV – quando a árvore estiver causando danos comprovados ao Patrimônio Público ou privado, não havendo alternativa para solução;

V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI – quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alergênico, com propagação prejudicial comprovada;

VII – quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da supressão ou corte;

VIII – quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas.

Artigo 2º. Em decorrência do pedido de plantio, poda, transplante, corte ou supressão, a Secretária Municipal de Meio Ambiente realizará vistoria técnica.

Artigo 3º. Após a realização da vistoria, a Secretária Municipal de Meio Ambiente irá expedir a competente autorização de plantio, poda, transplante, corte ou supressão, acompanhada, quando necessário, da determinação do número de árvores a serem plantadas como medida compensatória, ***observando também as normas para o transporte do Material Lenhoso, que deverá ser autorizado pela Secretária Estadual de Meio Ambiente.***

Parágrafo Único: Poderá ser exigida do interessado a reposição de até duas vezes o número de árvores transplantadas, cortadas ou suprimidas, em local e com espécies definidas pela Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 4º. Se o pedido de corte ou supressão ***for maior que 10 (Dez) árvores***, o CODEMA, mediante parecer técnico de um Biólogo (ou outro Profissional Habilitado) da Secretária Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela emissão da respectiva autorização.

Artigo 5º. Causar danos, derrubar, suprimir sem autorização, não cumprir condicionantes ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos conforme disposto no artigo 15 do Decreto Municipal 1988/04:

a) até 04 (quatro) árvores: infração leve;

b) de 05 a 10 (cinco a dez) árvores: infração grave;

c) acima de 10 (dez) árvores: infração grave a gravíssima

§1º - A multa terá seu valor duplicado com relação ao estabelecido no Artigo 5º, para aqueles que reincidirem na infração.

§2º - A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no Artigo 5º, para cada um dos seguintes itens:

- a) Se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;
- b) Se atingir vegetação protegida por legislação específica;
- c) Se atingir vegetação pertencente a unidades de conservação urbanas.

§3º - É considerado dano à árvore:

I – Cortar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo que, por qualquer modo ou meio, comprometa seu ciclo biológico natural;

II – Desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas que comprometam a sanidade das árvores;

III – Prejudicar seu pleno desenvolvimento através da aplicação intencional de produtos fitotóxicos.

§4º - Suprimir ou danificar mudas plantadas em logradouros públicos é considerado infração leve.

§5º - O valor das multas aplicadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 6º. O custo indenizatório para análise, vistoria e autorização de corte ou poda de espécies arbóreas e arbustivas em áreas urbanas, será de 0,1 UFM por individuo arbóreo, sendo este valor destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§1º - Para supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo em área urbana, o custo indenizatório será de 5 UFM's por hectare ou fração a serem depositados a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§2º - Para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área urbana, o custo indenizatório será de 6 UFM's

por hectare ou fração a serem depositados a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§3º - Para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em área urbana, o custo indenizatório será de 6 UFM's por hectare ou fração a serem depositados a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Artigo 7º. O CODEMA poderá decidir em casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, “ad referendum” do Plenário.

Artigo 8º. Fica revogada a Deliberação Normativa nº 10 a partir da publicação desta.

Patrocínio-MG, 06 de Abril 2.017.

Antônio Geraldo de Oliveira
PRESIDENTE